

Executivo 5

QUINTA-FEIRA, 30 DE JULHO DE 2009



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ**

**PORTARIA DA PGJ
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 17217
PORTARIA Nº 2779/2009-MP/PGJ**

CONSIDERANDO os termos do expediente protocolizado sob o nº 16900/2009, de 10/6/2009;
CONSIDERANDO que é dever da Administração a apuração de irregularidades no serviço público, conforme prescrito no art. 199 da Lei Estadual nº 5.810, de 24.01.94;

R E S O L V E:

I – INSTAURAR Sindicância Investigatória objetivando a apuração das irregularidades cometidas, por infração, em tese, ao art. 177, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.810, de 24/1/1994.

II – DETERMINAR que os servidores estáveis WAGNER ARAGÃO SALES (Presidente), JACIREMA JENNY NUNES GOMES e MAURO CÉSAR CARVALHO DE CARVALHO, apurem os fatos relatados constantes no Processo nº 1589/2009/SGJ-TA.

III – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado o prazo por igual período, como estatui o artigo 201, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal.

PÚBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, Belém, 21 de julho de 2009.

UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício

**DISPENSA DE LICITAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 17328**

Nº. da Dispensa: 010/2009.

Partes: Ministério Público do Estado do Pará e a empresa Odontécnica Ltda

Objeto: Contratação de Serviços de manutenção de equipamentos odontológicos.

Valor: R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensal.

Fundamento Legal: Art. 24, II da Lei 8.666/93.

Data da Assinatura: 28/07/2009.

Ordenador Responsável: Ubiragilda Silva Pimentel

PROVIMENTO Nº 002/2009

MP/CGMP, DE 29 DE JULHO DE 2009

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 17427

PROVIMENTO Nº 002/2009 - MP/CGMP, DE 29 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Regimento das correções e inspeções ordinárias e extraordinárias no âmbito do Ministério Público Estadual, alterando o Provimento nº 001/2009-MP/CGMP, de 27 de maio de 2009 em adequação à Resolução nº 43, de 16 de junho de 2009 e dá outras providências.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 17, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.625/93, c/c os artigos 37, inciso XIV, 162 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 057/2006;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos Membros do Ministério Público – Lei nº 8.265/93, art. 17, *caput*, e LCE nº 057/2006, art. 30, *caput*;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 17, inciso I, da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público c/c artigo 37, inciso II, III e IV e arts. 162, 163 e 164 da Lei Complementar Estadual 057/2006, de 06 de julho de 2006 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará;

CONSIDERANDO, ainda, que a Resolução nº 43, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público institui a obrigatoriedade de realização e estabelece procedimentos referentes a inspeções e correções no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados,

RESOLVE:

Art. 1º – A Corregedoria-Geral realizará inspeção nas Procuradorias de Justiça, bem como correção e inspeção nas Promotorias de Justiça, na forma deste ato:

TÍTULO I

Do Regimento das correções e inspeções do Ministério Público

CAPÍTULO I

Das correções ordinárias e extraordinárias

Art. 2º – A correção ordinária será efetuada de ofício pelo Corregedor-Geral, destinando-se a verificar a regularidade dos serviços, a metodologia adotada, a eficiência e pontualidade do membro do Ministério Público no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais e das determinações e recomendações da Procuradoria-Geral de Justiça, da Corregedoria-Geral do Ministério Público e dos demais órgãos da Administração Superior, bem como sua participação

nas atividades da Promotoria de Justiça a que pertença, o cumprimento das metas estabelecidas nos planos ou programas de atuação da Promotoria de Justiça, como também a colaboração e contribuição para a execução dos programas ou projetos especiais instituídos pelo Ministério Público;

§ 1º – O Corregedor-Geral será auxiliado nas correções das Promotorias de Justiça, pelos Promotores de Justiça-Assessores da Corregedoria-Geral, ou delegar poderes para que estes as realize.

§ 2º – A correção ordinária será comunicada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data do início dos trabalhos ao membro do Ministério Público sujeito à correção, ou à chefe da Unidade, mediante ofício que indicará a Promotoria de Justiça a ser correccionada, o dia, hora e local de seu início; bem como convocará estagiários e servidores que deverão estar presentes, mencionando ainda que, por ocasião da correção, serão recebidas informações de outros órgãos acerca de suas atividades funcionais e conduta.

§ 3º – As correções ordinárias serão realizadas a cada três anos, pelo menos.

§ 4º – Deverão estar presentes, obrigatoriamente, o membro do Ministério Público sujeito à correção e os demais que, a qualquer título, estejam em exercício no cargo em correção, bem assim os estagiários e servidores, que nele estejam servindo.

Art. 3º – Sobre a realização da correção ordinária será mantido contato:

I. Com o Juiz de Direito respectivo, comunicando a correção;

II. Com o representante da Ordem dos Advogados do Brasil da Comarca;

III. Com autoridades locais, ficando, também à disposição de partes ou outros interessados que pretendam apresentar sugestões ou formular reclamações acerca dos serviços prestados pela Unidade.

Art. 4º – Cumpre ao membro do Ministério Público sujeito à correção:

I. providenciar para que, na instalação dos trabalhos correccionais, estejam à disposição do Corregedor-Geral os autos de processos judiciais e extrajudiciais de qualquer natureza, em andamento ou arquivados; inquéritos policiais, sindicâncias ou representações, em andamento ou arquivados; inquéritos civis e procedimentos preparatórios, instaurados pela Promotoria de Justiça, em andamento ou arquivados e procedimentos de qualquer natureza; livros, pastas e papéis, requisitados para exame e vistas;

Art. 5º – O Corregedor-Geral e os Promotores de Justiça-Assessores procederão a exame de autos, livros, pastas físicas e eletrônicas e expedientes diversos para verificar o cumprimento das finalidades apontadas no art. 1º deste Ato.

Art. 6º – Durante os trabalhos, o Corregedor-Geral obterá informações a respeito dos membros do Ministério Público, no que se refere aos aspectos intelectual, funcional ou de conduta, e examinará as instalações da Promotoria de Justiça, inteirando-se de problemas que afetem as atividades do Ministério Público.

Art. 7º – Terminada a correção, o Corregedor-Geral poderá fazer recomendações, sem caráter vinculativo, que julgar convenientes aos membros do Ministério Público, visando correção de erros, omissões ou abusos e a regularidade dos serviços, dando-lhes ciência formal de eventuais elogios.

Art. 8º – Nas correções realizadas nas Promotorias de Justiça, o Corregedor-Geral elaborará relatório circunstanciado, onde serão considerados, em conjunto, os seguintes requisitos, a serem pontuados, conforme disposto abaixo:

I. regularidade dos serviços quanto à organização administrativa do cargo (pastas, livros obrigatórios e outros): até 01 ponto;

II. verificação do número de feitos em andamento com vistas ao Membro do Ministério Público em inspeção/correção e quanto ao desempenho em autos processuais afetos a sua atuação, levando-se em consideração o quantitativo recebidos/devolvidos no período de 03 meses, comparando-se a situação *in loco* e o informado no SIAMP: até 03 pontos;

III. iniciativa no ajustamento e acompanhamento de ações (procedimentos administrativos, TAC's, inquéritos civis, ACP's e outros), comparando-se a situação *in loco* e o informado no SIAMP: até 1,5 ponto;

IV. verificação qualitativa, por amostragem, das manifestações do RMP: até 0,5 ponto;

V. atendimento ao expediente interno e ao expediente forense: até 0,5 ponto;

VI. observância de prazos processuais e procedimentais: até 0,5 ponto;

VII. a média diária de audiências e regularidade no atendimento ao público externo, comparando-se a situação *in loco* e o informado no SIAMP: até 01 ponto;

VIII. residência na sede da comarca onde encontra-se em exercício, ressalvadas as autorizações legais: até 0,5 ponto;

IX. regularidade de visitas (estabelecimentos prisionais, escolas, creches, abrigos, albergues, asilos, hospitais, feiras, conselhos e outros): até 0,5 ponto;

X. participação efetiva do Promotor de Justiça na comunidade: até 0,5 ponto;

XI. participação e colaboração efetiva nas atividades da Promotoria de Justiça, em cumprimento às metas estabelecidas nos planos ou programas de atuação da Promotoria de Justiça, como também a colaboração e contribuição para a execução dos programas ou projetos especiais instituídos pelo Ministério Público: até 0,5 ponto.

§ 1º – Na aferição dos itens acima, deve-se considerar o tempo em que o Promotor de Justiça encontra-se na comarca, bem como a dificuldade relacionada a demanda de trabalho na Promotoria de Justiça correccionada.

§ 2º – Para os fins de anotação dos conceitos previstos no *caput*, será adotada a Ficha de Avaliação de Correção/Inspeção, constante no anexo I.

§ 3º – Ao avaliar a totalidade dos itens elencados no presente artigo, o Corregedor-Geral, à vista dos elementos informativos disponíveis, emitirá um dos seguintes conceitos, a ser lançado na ficha funcional do Promotor de Justiça, resguardado o disposto no art. 37, §2º da LCE nº 057/2006:

a) de 0 (zero) a 03 (três) pontos – I (insuficiente);

b) mais de 03 (três) a 05 (cinco) pontos – R (regular);

c) mais de 05 (cinco) a 08 (oito) pontos – B (bom);

d) mais de 08 (oito) pontos – E (excelente);

e) SCAM (sem condições de avaliação no momento).

§ 4º – O relatório circunstanciado deverá ainda mencionar o grau de zelo, eficiência e capacidade intelectual do membro do Ministério Público e, se for o caso, as falhas observadas e as providências adotadas, propondo as medidas de caráter disciplinar e administrativo cabíveis, constando ainda:

I. a denominação da Promotoria e a identificação da Comarca;

II. o dia e hora previstos para o início da correção;

III. o nome do membro do Ministério Público correccionado e daqueles que, eventualmente, estejam prestando serviços na Promotoria de Justiça e os que atuaram em período imediatamente precedente;

IV. os nomes dos estagiários e servidores;

V. o endereço residencial oficial do membro do Ministério Público;

VI. as atribuições do membro do Ministério Público correccionado;

VII. carências materiais e humanas da Promotoria de Justiça;

VIII. instalações físicas da Promotoria;

IX. detalhamento a respeito da atuação extrajudicial de atribuição da Promotoria de Justiça;

Art. 9º – A correção extraordinária será realizada, sempre que houver necessidade, pelo Corregedor-Geral, de ofício ou por deliberação do Conselho Nacional do Ministério Público, dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público ou provocação de qualquer interessado (art. 164, §1º da LCE nº 057/2006), para a imediata apuração de:

I. abusos, erros ou omissões que incompatibilizem o membro do Ministério Público para o exercício do cargo ou função;

II. atos que comprometam o prestígio ou a dignidade da Instituição;

III. descumprimento de dever funcional ou procedimento incorreto, por sua conduta pessoal ou no exercício da função.

Art. 10 – A correção extraordinária será comunicada previamente por ofício remetido ao membro do Ministério Público a ser correccionado.

§ 1º – A critério do Corregedor-Geral, quando as circunstâncias assim o exigirem, poderá ser dispensada a comunicação acima referida;

§ 2º – Aplica-se à correção extraordinária, no que couber, o disposto para a correção ordinária.

Art. 11 – Concluída a correção extraordinária, o Corregedor-Geral elaborará relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo as de caráter disciplinar e/ou administrativas que excedam suas atribuições, bem como informando sobre os aspectos moral, intelectual e funcional do membro do Ministério Público correccionado.

Parágrafo único. O relatório mencionado no *caput* deste artigo será levado ao conhecimento do Procurador-Geral de Justiça e aos órgãos da Administração Superior do Ministério Público (art. 164, §4º da LCE nº 057/2006), podendo ser via correio eletrônico, preservado o caráter sigiloso.

CAPÍTULO II

Das inspeções ordinárias e extraordinárias

SEÇÃO I

Das visitas de inspeção nas Promotorias de Justiça

Art. 12 – As inspeções nas Promotorias de Justiça serão realizadas pelo Corregedor-Geral ou por delegação deste, pelos Promotores de Justiça-Assessores da Corregedoria-Geral, devendo ser comunicadas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data do início dos trabalhos ao membro do Ministério Público sujeito à inspeção, ou à chefe da Unidade.

Parágrafo único – O membro do Ministério Público